

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 39/1991 de 30 de Julho

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da acção social escolar nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso nos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados alguns benefícios sociais, bem como participações dos alunos para o ano lectivo de 1991-1992.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

CAPÍTULO I

Auxílios económicos directos

Artigo 1.º

1 - É fixado o quantitativo de 20000\$ como limite superior de capitação mensal para concessão de benefícios sociais escolares, excepto para o alojamento que é fixado em 22 500\$.

2 - Para determinação dos valores referidos deve tomar-se em conta o rendimento líquido.

Artigo 2.º

O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com a habitação é de 20000\$ (240 000\$/ano).

Artigo 3.º

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para cálculo de capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem, são os fixados de acordo com o anexo I.

Artigo 4.º

A tabela referida no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que deve ser comprovado com o recibo da última renda paga.

Artigo 5.º

1 - O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria cujo rendimento colectável é inferior a 80000\$ é equiparado ao ordenado mínimo de 40 1 00\$/mês em 1991.

2 - O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados em cada mês.

Artigo 6.º

O rendimento presumível mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com o anexo II.

Artigo 7.º

Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pela escola ao fundo regional de acção social escolar.

Artigo 8.º

A correlação entre captações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é aquela que se refere o anexo III.

CAPÍTULO II

Cantinas escolares

Artigo 9.º

1 - É fixado em 100\$ o preço máximo das refeições a fornecer nos refeitórios escolares, aos alunos não integrados nos escalões A e B.

2 - Os alunos do escalão A pagam pela sua refeição 25\$.

3 - Os alunos do escalão B pagam pela sua refeição 50\$.

4 - Os alunos do escalão C pagam pela sua refeição 100\$.

5 - Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma comparticipação no valor do diferencial até ao máximo de 1 00\$/refeição/aluno.

Artigo 10.º

O preço das refeições a fornecer nos refeitórios ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino da Região é o correspondente ao subsídio de refeição fixado para a função pública.

Artigo 11.º

Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagam uma taxa adicional de 70\$.

CAPÍTULO III

Alojamento

Artigo 12.º

1 - São fixadas em oito prestações, no valor individual de 7500\$, o quantitativo a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados nas residências de estudantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - Quando não existirem, na zona onde residem, estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique a Impossibilidade de serem alojados nas residências de estudantes, pode ser concedidos um subsídio de alojamento de acordo com a tabela prevista no anexo IV.

3 - Não têm direito a subsídio:

- a) Os alunos com capitação superior a 22 500\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano anterior sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos dos alojamentos da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

Artigo 13.º

1 - Os subsídios de alojamento são cancelados, cessando imediatamente a sua atribuição, sempre que os alunos deixem de preencher as condições previstas na presente portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino, sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias, ou reprovem por faltas.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados os indevidamente recebidos.

3 - Os subsídios são cancelados sempre que os beneficiários não declarem no prazo de quinze dias, as alterações aos elementos referidos no boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Transportes

Artigo 14.º

É fixado em 20 250\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações mensais de 2250\$, independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

CAPÍTULO V

Seguro escolar

Artigo 15.º

1 - No acto da matricula devem obter-se de cada aluno, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistemas de saúde de que seja beneficiário (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

2- O seguro escolar funciona em regime de complementaridade do sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é beneficiário.

CAPÍTULO VI

Equipamento e reequipamento

Artigo 16.º

1 - O equipamento e o reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelarias é feito pelo fundo regional de acção social escolar.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamento e/ou maquinaria a partir dos saldos gerados nos serviços de acção social escolar.

3 - Os custos das eventuais reparações do equipamento são suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 17.º

As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo fundo regional de acção social escolar.

Artigo 18.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

Artigo 19.º

É revogada a portaria n.º 36/90, de 24 de Julho.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*

Anexo I

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

A que se refere o artigo 3.º

Anexo II

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

A que se refere o artigo 6.º

Anexo III

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

A que se refere o artigo 8.º

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

2.º e 3.º ciclo e ensino básico

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

Ensino secundário

Anexo IV

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 31 de 30-7-1991.

A que se refere o n.º 2 do artigo 12.º